



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.428 - MG (2010/0140082-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MURIAÉ - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA E AO SISTEMA PROTETIVO DE ORGANIZAÇÃO AO TRABALHO. ART. 109, V-A E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O delito de redução a condição análoga à de escravo está inserido nos crimes contra a liberdade pessoal. Contudo, o ilícito não suprime somente o bem jurídico numa perspectiva individual.

2. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando valores basilares ao homem, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores, inexistindo, pois, viés de afetação particularizada, mas sim, verdadeiro empreendimento de depauperação humana. Artigo 109, V-A e VI, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.428 - MG (2010/0140082-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE MURIAÉ - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de conflito positivo de competência, no qual figuram como suscitante o Juízo Federal da 11.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG e como suscitado o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Muriaé/MG.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial, por portaria, na data de 6.3.2007, perante a Delegacia da Polícia Federal, pois o acusado "teria se utilizado de deficientes auditivos, reduzindo-os à condição análoga a de escravos, segundo matéria jornalística de agosto de 2006, tipificando, em tese, o crime previsto no artigo 149 do Código Penal" (fl. 4).

Contudo, verificou-se também a instauração de inquérito policial na Delegacia da Comarca de Muriaé/MG para a apuração dos mesmos fatos.

Diante disso, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que fossem os autos avocados pelo Juízo Federal, em 13.8.2008. Confira-se o teor do requerimento (fls. 5/8):

"Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar a prática do delito tipificado no artigo 149 do Código Penal.

A presente apuração teve início no Ministério Público do Trabalho que, a partir da notícia jornalística de f. 08, constatou que um grupo de 10 (dez) pessoas surdas-mudas, encontradas no município de Muriaé/MG, estavam sendo reduzidas a condição análoga à de escravos por Marcos Santana Campos.

Diante dos indícios de ocorrência do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, os autos foram encaminhados para o Ministério Público Federal (f. 15), que, por sua vez, determinou a instauração do presente inquérito policial para investigação dos fatos noticiados.

Durante a apuração realizada nos presentes autos, verificou-se a existência de inquérito policial em andamento na polícia civil do Estado de Minas Gerais que apurava os mesmos fatos. Cópias de documentos constantes do citado inquérito foram requeridas e juntadas às ff. 38/167.

Marcos Santana Campos foi indiciado indiretamente às ff. 176/180.

O presente IPL foi relatado às ff. 181/184.

É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelas cópias do inquérito n.º 043906061923-6 (IPL 387/06) juntadas aos autos (ff. 38/167), constata-se que a investigação em andamento na esfera estadual trata dos mesmos fatos apurados no presente IPL.

De fato, extrai-se do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no inquérito n.º 043906061923-6 que os deficientes haviam sido aliciados por Marcos Santana em diversas localidades do país.

Os depoimentos tomados no inquérito em tramitação na esfera estadual revelam a exploração exercida por Marcos Santana sobre o grupo de 10 (dez) surdos-mudos que para ele eram obrigados a trabalhar (ff. 45/63).

Depreende-se de tais depoimentos, em síntese, que Marcos Santana não permitia que os deficientes mantivessem contato com as respectivas famílias, não pagava pelo serviço executados pelos surdos-mudos, apoderava-se da documentação dos deficientes, inclusive de cartões de benefício do INSS, agredia-os fisicamente, com o fim de mantê-los trabalhando, além de submetê-los a jornadas exaustivas de trabalho.

As condutas colocadas em prática por Marcos Santana amoldam-se a diversos tipos penais, entre os quais os previstos no artigo 149 do Código Penal.

Assim, constatada a ocorrência de tal delito, deve-se atentar para o Juízo competente para o julgamento de tais fatos.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito de redução a condição análoga à de escravo, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, considerando que os fatos em apuração no inquérito n.º 043906061923-6 (IPL 387/06), em andamento na esfera estadual, são também apurados nos presentes autos, e que este, em princípio, é o Juízo competente para análise dos fatos criminosos em investigação em ambos os IPL's, não há como negar a necessidade de se avocarem os autos do inquérito n.º 043906061923-6 para que sejam apensados ao presente apuratório.

Assim sendo, requer o Ministério Público Federal, com fundamentos no artigo 82 do Código de Processo Penal, sejam os autos do inquérito n.º 043906061923-6, em trâmite perante a Justiça Estadual, avocados por este Juízo e apensados ao presente IPL."

O Juízo Federal da 11.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG deferiu o pedido e solicitou ao Juízo Estadual a remessa dos autos na data de 1.º.6.2009 (fl. 10).

Entretanto, o Ministério Público Estadual entendeu que "o debate atinente à competência deve ser suscitado na via processual adequada", opinando ainda pela remessa de cópia do processo em trâmite perante a Comarca de Muriaé/MG para a Justiça Federal (fl. 11).

O Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Muriaé/MG determinou, em 9.2.2010, a remessa somente da cópia dos autos (fl. 12).

Assim, o Juízo Federal da 11.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG, por entender-se competente para processar e julgar o caso em tela, houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por bem suscitar o presente conflito positivo de competência, declinando, para tanto, o seguinte (fls. 2/3):

"(...)

Os fatos ocorreram em Muriaé/MG, tendo sido lá iniciada a apuração policial, por meio do Inquérito 043906061923-6, em trâmite perante a douta Vara Criminal da Justiça Estadual. Requisitados os autos do inquérito, Sua Excelência o Juiz de Direito, ancorado no parecer da Promotora de Justiça da comarca, mandou apenas cópia, deixando claro que o debate atinente à competência deve ser suscitado na via processual adequada (cópias em anexo). Com isso, deixou clara sua intenção, também, de processar o inquérito em comento.

A competência (...) é (...) desta justiça comum federal, à vista do que dispõe o art. 109, VI, da constituição, segundo o qual deve ela processar os crimes contra a organização do trabalho. Após muita divergência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal sedimentou a interpretação, ao julgar o RE 398.041, da relatoria do Sr. Ministro Joaquim Barbosa, com a seguinte ementa:

(...)

É de salientar-se, ainda, que, no caso, não se atinge apenas um grupo de empregados, mas uma classe, a dos deficientes auditivos.

(...)"

Nesta Corte Superior de Justiça, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Raquel Dodge (fls. 19/22), "pela declaração da competência do Juiz suscitante, o Juízo Federal da 1.^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais".

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.428 - MG (2010/0140082-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA E AO SISTEMA PROTETIVO DE ORGANIZAÇÃO AO TRABALHO. ART. 109, V-A E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O delito de redução a condição análoga à de escravo está inserido nos crimes contra a liberdade pessoal. Contudo, o ilícito não suprime somente o bem jurídico numa perspectiva individual.

2. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando valores basilares ao homem, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores, inexistindo, pois, viés de afetação particularizada, mas sim, verdadeiro empreendimento de depauperação humana. Artigo 109, V-A e VI, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG, ora suscitante.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto deste conflito cinge-se à verificação acerca do delito de redução a condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal), se o seu processamento e julgamento se sujeita à Justiça Estadual ou Federal.

Inicialmente, é de ver que o delito em questão está no Capítulo VI, dos crimes contra a liberdade individual, inserido na Seção I, dos crimes contra a liberdade pessoal. Contudo, conquanto o ilícito não se insira no rol dos crimes contra a organização do trabalho - Título IV do Código Penal - não é cabível afirmar que a competência seria da Justiça Estadual.

Com efeito, a redução a condição análoga à de escravo não suprime somente a liberdade do indivíduo. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando direitos humanos basilares, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores.

Inexiste, pois, no caso em apreço, viés individualista. Pelo contrário, noticia-se verdadeiro empreendimento de depauperação humana, possuindo o fato imputado um espectro de lesividade que escapa da individualização particularizada de lesão trabalhista.

Nesse âmbito, veja-se o previsto na Constituição Federal, em seu artigo 109, incisos V-A e VI, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;"

Dessarte, conduz a Carta Magna ao reconhecimento, na hipótese dos autos, da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Sobre o tema, assim se manifestou o Pretório Excelso:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. O recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal abrange a questão da competência da justiça federal para os crimes de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, de exposição da vida e saúde dos referidos trabalhadores a perigo, da frustração de seus direitos trabalhistas e de omissão de dados nas suas carteiras de trabalho e previdência social, e outros crimes supostamente conexos.

2. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade do extraordinário, na parte referente à alegada competência da justiça federal para conhecer e julgar os crimes supostamente conexos às infrações de interesse da União, bem como o crime contra a Previdência Social (CP, art. 337-A), as questões suscitadas pelo recorrente demandariam o exame da normativa infraconstitucional (CPP, arts. 76, 78 e 79; CP, art. 337-A).

3. Desse modo, não há possibilidade de conhecimento de parte do recurso extraordinário interposto devido à natureza infraconstitucional das questões.

4. O acórdão recorrido manteve a decisão do juiz federal que declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, o crime de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o crime de exposição da vida e saúde de trabalhadores a perigo. No caso, entendeu-se que não se trata de crimes contra a organização do trabalho, mas contra determinados trabalhadores, o que não atrai a competência da Justiça federal.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender 'que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho' (Informativo n.º 450).

6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007.

7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RE 541627/PA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 14/10/2008; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO Á CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 398041/PA; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 30/11/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJe-241 - DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados deste Superior Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos, cujo delito é o previsto no art. 149 do Código Penal, que se enquadra na categoria dos crimes contra a Organização do Trabalho.

2. Crime de redução a condição análoga à de escravo fere a dignidade da pessoa humana, bem como colocam em risco a manutenção da Previdência Social e as instituições trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme as hipóteses previstas no art. 109 da CF.

3. Precedentes do STF e do STJ.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado."

(CC 63320/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 03/03/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar o crime do art. 149 do Código Penal, que se insere na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, aplicando-se, quanto aos conexos, o enunciado nº 122 da Súmula do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, órgão integrante da área de jurisdição do suscitado."

(CC 110697/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 21/09/2010)

Ante o exposto, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, **conheço** do conflito e **declaro competente** o Juízo Federal da 11.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG, ora suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0140082-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 113.428 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0439060619236 200738000096124 94734720074013800

EM MESA

JULGADO: 13/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE MURIAÉ - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária